



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**ACÓRDÃO Nº 980/2016**

**(20.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30  
JAGUARARI**

**RECORRENTE:** Coligação UNIDOS VENCEREMOS. Adv.: Fernando Antônio Maciel Dultra Sobrinho.

**INTERESSADO:** Raimundo Ferreira da Silva.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 179ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Analfabetismo evidenciado por meio de teste. Condição de elegibilidade não satisfeita. Desprovemento. Indeferimento do registro mantido.**

**Preliminar de intempestividade.**

*Nos termos do art. 52, § 2º da Res. TSE nº 23.455/2015, “quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”, razão pela qual se afasta a preliminar de intempestividade suscitada pelo MPE.*

**Mérito.**

*1. A decisão de primeiro grau há de ser mantida quando evidenciado, por meio de teste de escolaridade, que o candidato não ostenta a condição de alfabetizado;*

*2. Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR**, nos termos do voto do Relator, de fl. 71v, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação UNIDOS VENCEREMOS contra sentença proferida pelo Juízo da 179ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Raimundo Ferreira da Silva, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

A recorrente alega, resumidamente, que, apesar de pouco alfabetizado, não seria analfabeto, eis que o atestado de escolaridade juntado comprovaria tal condição. Aduz, ainda, que a sentença teria se baseado em teste efetuado junto à presença “inibidora de um promotor de justiça” e que a declaração de próprio punho, anteriormente apresentada, seria suficiente para comprovar o requisito em questão.

Juntou documentos de fls. 59/60.

Remetidos os autos a esta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 68/69, preliminarmente, pela intempestividade. No mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.**

O MPE, quando de seu opinativo, suscitou a preliminar de intempestividade, porquanto a coligação recorrente teria interposto o inconformismo a destempo.

A prefacial não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se, *in casu*, que os autos foram conclusos ao magistrado sentenciante em 02/09/2016. A sentença, por seu turno, foi prolatada no mesmo dia.

A par disso, o prazo final para interposição do recurso se encerraria em 08/09/2016, a peça recursal, porém, foi protocolizada em 06/09/2016, conforme se observa do carimbo à fl. 47.

Desse modo, há de se constatar que a recorrente observou o comando inserto no art. 52, § 2º da Res. TSE nº 23.455/2015, descabendo-se a alegação de intempestividade.

Isto posto, rejeito a preliminar em questão.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

**V O T O**

**MÉRITO.**

Adentrando-se no mérito da controvérsia ora posta, tenho que ao recurso não deve ser dado acolhimento.

É que se observa, do manancial probatório carreado aos autos, que o candidato, após aplicação de teste escolaridade pelo juízo *a quo*, não demonstrou possuir a condição de alfabetizado.

Impende registrar, nesse ponto, que, como bem pontuado pelo MPE em seu parecer de fls. 68/69, “o atestado de escolaridade juntado posteriormente pelo recorrente (fl. 60) não afasta a condição de analfabeto revelada por intermédio do teste de aptidão, durante o qual ficou comprovada a sua incapacidade de ler e escrever, ainda que de forma rudimentar”.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela recorrente desmerecem guarida, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL N° 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

**V O T O – V I S T A**

Pedi vista dos autos na sessão de 19/9/2016, a fim de verificar a tempestividade do recurso, bem como a forma de intimação da parte.

Pois bem. O artigo 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015 dispõe que o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.

O § 1º do supracitado dispositivo legal prevê que essa decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso, publicação essa que tem se dado por meio do Mural Eletrônico, instituído pela Resolução Administrativa nº 16/2016.

Há, contudo, uma ressalva no § 2º do mesmo artigo 52 que estatui que quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso eleitoral só será contado do termo final daquele tríduo, salvo em caso de intimação pessoal anterior.

No feito em apreciação, os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral em 2/9/2016, vindo a sentença a ser prolatada na mesma data.

Não há nos autos qualquer registro de ter sido procedida intimação pessoal do candidato.

Deste modo, a certidão de fls. 44, que atesta que o transcurso do prazo para interposição de recurso teria transcorrido *in albis*, deve ser desconsiderada.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

Conclusos os autos no dia 2/9/2016, o tríduo para prolação da sentença findaria em 5/9/2016, a partir de quando deve ser contado o prazo recursal.

Interposta a irresignação em 6/9/2016, não há que se falar em intempestividade da peça recursal, de forma que deve ser afastada a preliminar de intempestividade do recurso.

Pelo exposto, acompanho o relator e voto pela rejeição da preliminar.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

**Gustavo Mazzei Pereira**  
**Juiz**